Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
**(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107870-31.2025.8.19.0000**

**EMBARGANTE: RICARDO CLAUDIO AFFONSO JUNIOR**

**EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA**

**RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, assim ementado: "***DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HABITE-SE ENTREGUE. REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*** *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial fundada em compromisso de compra e venda celebrado em 25.01.1995, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegações de prescrição intercorrente e de inexigibilidade do crédito, bem como determinou a conversão da indisponibilidade em penhora de ativos financeiros. Agravante que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, a extinção da obrigação em razão de decisões proferidas em ações anteriores e a ineficácia do "habite-se" apresentado, requerendo a extinção do feito executivo.* ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*** *2. Há duas questões em discussão: (a) definir se ocorreu prescrição intercorrente na execução; e (b) estabelecer se o crédito exequendo é inexigível em razão de decisões proferidas em demandas anteriores e da alegada ausência de regular expedição do "habite-se".* ***III. RAZÕES DE DECIDIR*** *3. O prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. A prescrição intercorrente somente se configura quando o processo permanece paralisado por inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material. 3.1. Tentativas reiteradas de localização e citação do executado, bem como os pedidos de pesquisa patrimonial via SISBAJUD, Infojud e Renajud, que evidenciam a ausência de desídia do exequente. A paralisação do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento consolidado na Súmula 104 do STJ e na jurisprudência desta Corte. Tese de prescrição intercorrente afastada. 4. As ações anteriormente ajuizadas entre as partes versaram sobre causas de pedir distintas, não implicando extinção das parcelas contratuais em mora. 4.1. Sentença proferida nas ações nº 0064368-45.2002.8.19.0001 e nº 0011415-41.2001.8.19.0001 que declarou lícita a suspensão temporária dos pagamentos até a entrega do "habite-se", autorizando, após o cumprimento da obrigação principal, a cobrança dos débitos em aberto, com correção monetária. Comprovada a entrega do "habite-se", não subsiste fundamento para afastar a*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 26/06/2026 11:48:42
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

*exigibilidade das parcelas remanescentes. 5. A exceção de pré-executividade exige matéria de ordem pública e ausência de necessidade de dilação probatória, nos termos do REsp 1.110.925/SP, não se prestando à rediscussão de questões que demandem análise aprofundada de fatos e provas. 6. Persistindo valores inadimplidos desde 1999, mostra-se legítima a execução do título extrajudicial, inexistindo compensação automática ou extinção da obrigação.* ***IV. DISPOSITIVO*** *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (...)".*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão padece de omissões e erro de premissa. Possibilidade de acolhimento da exceção de pre-executividade, ocorrência da prescrição intercorrente e manutenção do efeito suspensivo ao agravo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da interposição do recurso.

4. Seria possível a extinção da obrigação de qualquer pagamento pelos autores, devida a compensação, porventura não fosse expedido o *habite-se*. A coisa julgada não foi ofendida pois pendente o pagamento das parcelas no processo originário.

4.1. *Habite-se* da unidade que foi aperfeiçoado e de forma total.

5. A alegação da ocorrência da prescrição intercorrente não merece prosperar. A prescrição intercorrente somente ocorre quando o processo judicial fica sem andamento em decorrência da inércia do exequente, por prazo superior ao da prescrição do direito material, o que não é o caso. Vários episódios em que o processo de origem ficou por meses paralisados, em decorrência dos mecanismos da Justiça.

6. Requerimento de manutenção do efeito suspensivo, parcialmente concedido, que se trata de pretensão desarrazoada, tendo em vista que com o julgamento do mérito do agravo de instrumento, aquele se exauriu com o desprovimento desse.

7.Mero inconformismo da parte com as conclusões contidas no *decisum*, em verdadeira pretensão de reforma, que não dá ensejo à via estreita dos embargos declaratórios.

8. Prequestionamento. Ausência de violação a dispositivos legais (arts. 489, 502, 921, 1022 e 1025, todos do CPC).

**IV. DISPOSITIVO**

EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
**(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

---
*Dispositivos relevantes citados:* Art. 1022 do CPC.
*Jurisprudência relevante citada*: RE 159180 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/08/2021Publicação: 21/10/2021

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nº 0107870-31.2025.8.19.0000, opostos por RICARDO CLAUDIO AFFONSO JUNIOR, figurando como embargado GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO CLAUDIO AFFONSO JUNIOR, parte agravante.

Maneja o recurso contra o acórdão de index 61, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Requer o embargante (index 86), o provimento dos embargos para ver reconhecida a omissão e erro em premissa fática, pois o *habite-se* seria tão somente parcial, conforme colacionado em cópias de peças dos autos dos processos 0011415-41.2001.8.19.0001 (Ação Cautelar) e 0064368-45.2002.8.19.0001 (Ação Ordinária), ambos da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, já com trânsito em julgado (indexes 739/765). Assim, a obrigação não teria sido cumprida no prazo.

Requer seja apreciada a omissão quanto à coisa julgada, bem como à omissão acerca da prescrição intercorrente.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, pugna pela manutenção da decisão concessiva de efeito suspensivo, em parte, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, a fim de obstar o levantamento de valores penhorados nos autos principais.

Realiza o prequestionamento dos arts. 489, 502, 921, 1022 e 1025, todos do CPC.

A parte embargada apresentou contrarrazões no index 106 em prestígio ao julgado.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração, tempestivamente interposta a petição.

Sabe-se que o art. 1.022, do NCPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou corrigir erro material.

Não se verifica omissão no julgado.

Tratou-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo nº. 0011229-63.2007.8.19.0209) ajuizada por GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA em face de RICARDO CLAUDIO AFFONSO JUNIOR.

A parte executada/embargante expressou inconformismo com a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sob o argumento de a hipótese dos autos ser de reconhecimento da prescrição e a inexigibilidade do crédito dada a extinção nos autos do processo 01015133-76.2016/0209. Além de tudo, o *habite-se* fora parcial e não surtira efeitos, a representar a extinção da obrigação.

Informou que exceção de pré-executividade foi instruída com toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, tendo carreado aos autos decisões e acórdãos referentes a todos os feitos relacionados ao caso, inclusive sentenças, decisões, e Acórdãos proferidos nos processos números 0011415-41.2001.8.19.0001 (Ação Cautelar), 0064368-45.2002.8.19.0001 (Ação Ordinária), ambos

da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, já com trânsito em julgado (indexes 739/765).

Consignou que tramitou Ação Rescisória (processo nº 0017642-20.2019.8.19.0000 - julgada improcedente e com trânsito em julgado) proposta pelo agravado com intuito de rescindir a sentença proferida no processo nº 0064368-45.2002.8.19.0001, sem sucesso. No mais, o documento de 870/871 induzira em erro o magistrado *a quo*.

Prolatada sentença conjunta nos indexes 423/427 (0064368-45.2002.8.19.0001) e 194/198 (0011415-41.2001.8.19.0001), julgando parcialmente procedente o pedido na ação ordinária, na forma do artigo 269, I, CPC, para declarar a licitude da suspensão dos pagamentos por conta da inadimplência da ré, condenando a ré a entregar o "habite-se" da unidade compromissada e indicada na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Poderia ser compensado todo o débito em aberto dos autores na hipótese de descumprimento do comando; e, por outro prisma, havendo o cumprimento da obrigação principal pela ré, possível a cobrança dos débitos dos autores em aberto, com correção, mas sem juros.

Em outras palavras: ante a conversão, possível seria a extinção da obrigação de qualquer pagamento pelos autores, devida a compensação, PORVENTURA NÃO FOSSE EXPEDIDO O *HABITE-SE*.

A ré foi condenada a indenizar os autores na quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por dano moral, ante o lapso de mais de 10 anos para o cumprimento de parte da obrigação, com juros da citação e correção a contar da presente data. Condenação da ré também a indenizar os lucros cessantes (do período de atraso da entrega física do imóvel, mas não pelo período subsequente), no valor de R$ 23.063,04, observado o valor da escritura.

Na ação cautelar, o pedido foi julgado procedente, confirmando a liminar e condenando a ré a não disponibilizar para terceiros o bem indicado na inicial, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Seria possível a extinção da obrigação de qualquer pagamento pelos autores, devida a compensação, porventura não fosse expedido o *habite-se*.

A coisa julgada não foi ofendida pois pendente o pagamento das parcelas no processo originário.

Quanto ao recurso de instrumento, consignei (fls. 70):

> Os promitentes compradores não cumpriram com o pagamento de todas a parcelas, **o que não foi negado pela parte.**
>
> Fato é que a incorporadora não cumpriu com a avença de expedição do competente *habite-se*, razão pela qual a parte autora se sagrou vencedora na pretensão de haver valores por multa e lucros cessantes, o que já restou cumprido.
>
> Ressalto, porém, que os valores das parcelas permanecem em aberto, o que é inadmissível, pois as pretensões veiculadas nos feitos 0064368-45.2002.8.19.0001 e 0011229-63.2007.8.19.0209 dizem respeito a distintas causas de pedir. É o que consta do index 461, fls. 426 dos autos do processo 0064368-45.2002.8.19.0001

O juízo *a quo*, por óbvio, não poderia acolher a exceção de pre-executividade.

Lembro que, posteriormente, o *habite-se* da unidade foi aperfeiçoado e de forma total (fls. 78):

> Na mesma toada, a argumentação de que o *habite-se* não se deu de forma aperfeiçoada não socorre o agravante, posto que o *habite-se* parcial não diz respeito à sua unidade (indexes 8, fls. 29 e 870 dos autos originários):

Ademais, não há omissão quanto à análise da prescrição intercorrente, tendo em visa o que conta nas fls. 71:

> "A alegação da ocorrência da prescrição intercorrente não merece prosperar.
>
> Observa-se dos autos originários que houve tentativa ininterrupta de buscar a citação do recorrente desde 27.11.2007 index 54, até 28.10.2012, quando o exequente se manifestou (index 141):
> (...)
> Pela parte exequente foi postulado deferimento de pesquisas junto ao SISBAJUD, Infojud e Renajud, com a finalidade de localizar ativos financeiros em conta bancária de titularidade dos executados (index 534 dos autos de origem), até a data de 23.08.2024.

> A prescrição intercorrente somente ocorre quando o processo judicial fica sem andamento em decorrência da inércia do exequente, por prazo superior ao da prescrição do direito material.
> (...)
> No entanto, não vislumbro inércia da parte exequente, pois houve vários episódios em que o processo de origem ficou por meses paralisados, em decorrência dos mecanismos da Justiça.(...)"

Sem razão o embargante nos tópicos.

Quanto à manutenção do efeito suspensivo, parcialmente concedido, esclareço que se trata de pretensão desarrazoada, tendo em vista que com o julgamento do mérito do agravo de instrumento, aquele se exauriu com o desprovimento desse.

Constato das razões do recurso que a parte, em verdade, pretende rediscutir o mérito, visando a reforma do julgado, o que é inviável em embargos declaratórios.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte.

Vejamos o julgado da Suprema Corte Judicial:

> "Vejamos o julgado da Suprema Corte Judicial:
> "RE 159180 ED
> Órgão julgador: Tribunal Pleno
> Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
> Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES
> Julgamento: 03/08/2021
> Publicação: 21/10/2021
> Ementa
> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
> Decisão
> O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021." (grifo nosso)


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mais, quanto ao prequestionamento explícito, não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para a solução da lide.

Nas lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[1]:

> "Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última instância ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão".

Saliento que, para alcançar o entendimento de uma decisão, por sua solitária circunspeção, o magistrado não se obriga a externar, em minudencias, o encadeamento lógico e exaustivo de suas ideias.

Dessa forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora

[1] *In* Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. - Salvador: Ed, JusPodivm,2016, pág. 28